

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 14/2017

Brasília, 02 de outubro de 2017.

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.214561/2011-61	644568143	05207/2011	MAICON FERRONATTO	10/09/2010	10/09/2010	27/12/2011	09/09/2014	14/10/2014	R\$ 4.000,00	22/10/2014	01/12/2014

Enquadramento: artigo 299, V, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer. declaração falsa no termo de responsabilidade preenchido durante a inspeção de saúde

Infração: Prestar declaração falsa no termo de responsabilidade preenchido durante a inspeção de saúde do médico credenciado Luiz Demenato.

Proponente: Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de processo administrativo sancionador deflagrado em face de Maicon Ferronato.
- 1.2. O auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 299, V, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer.
- 1.3. Descreve o auto de infração que o piloto fez declaração falsa no termo de responsabilidade preenchido durante a inspeção de saúde do médico credenciado Luiz Demenato.
- 1.4. A materialidade da infração está caracterizada documentalmete nos autos, conforme Formulário de Antecedentes Médicos para Inspeção de Saúde às fls.(3); Ficha de Inspeção de Saúde (fl. 4 a 6).
- 1.5. Por oportuno, destaca-se, que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

- 2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da ocorrência e anexou documentos comprobatórios de que o piloto embora tenha sido considerado incapaz, pela inspeção de saúde no Centro de Medicina Aeroespacial, em 12/08/2009. Em 10/09/2010 dirigiu-se ao consultório do médico credenciado, no qual preencheu um Termo de Responsabilidade, onde declara não existir exame anterior.
- 2.2. O Auto de Infração, objeto do processo administrativo sancionador supra, foi capitulado no artigo artigo 299, V, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer., nos seguintes termos:

05207/2011 - O piloto MAICON FERRONATTO realizou no dia 12/08/2009 uma inspeção de saúde no Centro de Medicina Aeroespacial na qual foi julgado "incapaz para o fim a que se destina". Na data da ocorrência porém dirigiu-se ao consultório do médico credenciado Luiz Demenato, na cidade de São Paulo -SP onde preencheu um termo de responsabilidade no qual declara não existir exame anterior
- 2.3. **Citação** - O recorrente foi devidamente cientificado acerca do Auto de Infração em 27/11/2011 às (fls. 08).
- 2.4. Embora devidamente cientificado da infração não apresentou defesa.
- 2.5. **Da Decisão de Primeira Instância Julgadora** - Em 09/09/2014, (fls.9 e 10) a autoridade competente confirmou o ato infracional, restando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar mínimo no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução n.º 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC, haja vista a incidência de circunstância atenuante, nos termos dos incisos, III, § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de abril de 2008.
- 2.6. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 14/10/2014(fls.16), a interessada interpôs recurso tempestivo - protocolado na Agência em 22/10/2014 (fls. 17 a 19), no qual não se eximi de sua responsabilidade. Requer a conversão da multa em punição ou a redução de seu valor, ao alegar falta de recursos financeiros.
- 2.7. O então presidente da Junta Recursal à época analisou o recurso impetrado em 22/10/2014, e constatou falta de assinatura do recorrente, circunstância que prejudicava a verificação de legitimidade das partes.
- 2.8. Como medida saneadora, expediu o Ofício nº 63/2014/JR-ANAC ao recorrente, para regularização da peça recursal. Para tanto, concedeu um prazo de cinco dias a contar do recebimento daquela notificação, para saneamento do feito (fls. 21).
- 2.9. Notificada em 17/11/2014, encaminhou à peça recursal devidamente assinada, em

atendimento ao solicitado pela Junta Recursal à época.

2.10. **É o relatório. Passa-se ao voto.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria .

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à fundamentação da matéria**

4.2. A infração foi capitulada o artigo 299, inciso V da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA , que dispõe o seguinte:

4.3.

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou

adulteradas;

4.4. **Das Arguições do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

4.5. **Da materialidade infracional** - Requer a conversão da sanção em punição em advertência. Sobre esta alegação aponto que não há no CBA previsão legal com base na sanção de punição.

4.6. O rol taxativo do art. 289 do CBA, que dispõe sobre as providências administrativas, para fins de sanção diz o seguinte:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

4.7. Desse modo, não há a possibilidade de espécie de sanção sem que haja previsão legal, à luz do princípio da legalidade.

4.8. Em adição, a descrição contida no Auto de Infração, além de demonstrar os dados necessários à autuação, descreveu os fatos com o grau e precisão necessários para garantir a Defesa do interessado.

4.9. A decisão condenatória de primeira instância descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto probatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado.

4.10. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, resta verificar a correta aplicação do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.3. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "v" do art. 299 do CBA , restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

5.3.1. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa física, o valor da multa referente ao inciso V, do artigo 299 do do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

5.4. **DA S CONDIÇÕES ATENUANTES**

5.5. Há a incidência de circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades à empresa nos 12 meses anteriores à data da infração, nos termos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **DA S CONDIÇÕES AGRAVANTES**

5.7. Verifica-se que no caso em apreço não há nenhuma hipótese que justifique a incidência de circunstâncias agravantes, nos termos do incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

5.8. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

5.9. Diante disso, aponto que a sanção a ser aplicada é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) , em consonância com a Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista de acordo com Anexo I, Tabela de Infrações da Res. nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** o valor da sanção prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

DESPACHO

1. De acordo com a proposta de decisão. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO** ao Recurso **MANTENDO** o valor da sanção prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor de Maicon Ferronato, por prestar declaração falsa no termo de responsabilidade preenchido durante a inspeção de saúde, que por sua vez constitui mácula ao artigo 299, V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.
3. Mantidos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.
4. À Secretaria.
5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 09/10/2017, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 09/10/2017, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1113646** e o código CRC **6AB03257**.